

MILITAR — GRATIFICAÇÃO

— Interpretação do art. 4.º da Lei n.º 3.783, de 1960.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PROCESSO P. R. n.º 31.321 - 61

Presidência do Conselho de Ministros. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 448, de 20 de novembro de 1961. Restitui processo, relativo a consulta formulada pelo Sr. Ministro da Marinha. — “De acôrdo. — 25-11-61).

*

PARECER

Excelentíssimo Sr. Presidente do Conselho de Ministros.

Tenho a honra de restituir a V. Exa. o Processo n.º PR-31.321-61, relativo a consulta formulada pelo Sr. Ministro da Marinha.

Trata-se de fixar a inteligência do art. 4.º da Lei n.º 3.783, de 30 de julho de 1960, assim redigido:

“Art. 4.º A soma das gratificações percebidas por militares, com exceção de ajuda de custo, diárias, salário-família, aulas suplementares e etapas, mensalmente não deverá ultrapassar 100% dos seus próprios vencimentos”.

A aplicação dêste dispositivo suscitou divergências entre alguns órgãos do Ministério da Marinha, em virtude de certas gratificações militares terem sido imprópriamente chamadas *diárias*, em algumas passagens do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951).

Assim, enquanto a Diretoria da Intendência da Marinha acredita que a

Gratificação de Serviço de Saúde, a Gratificação de Serviço de Engenharia e a Gratificação de Serviço Geográfico Militar e Hidrográfico, também chamadas diárias (arts. 149, 154 e 158 do referido Código), estão compreendidas na limitação imposta pela citada Lei n.º 3.783, de 1960, a Diretoria de Hidrografia e Navegação advoga ponto de vista contrário, por lhe parecer que estas vantagens, tomadas pela segunda denominação (*diária*), estariam expressamente excetuadas pela lei.

O consultor jurídico da Marinha, após recapitular os termos dessa divergência, conclui pela inclusão dessas vantagens naquele limite de 100%, *in verbis*:

“O senhor diretor de Intendência da Marinha afirma que a Lei n.º 3.783, ao mencionar as diárias, no seu art. 4.º, queria referir-se às de que tratam os arts. 192 e 201 do Código de Vencimentos e Vantagens. Esses artigos se referem, respectivamente, a *diária de alimentação* fora de sede, que o Código denomina *diária de alimentação*, a que o mesmo diploma legal confere a denominação de *diária de pousada* (grifo do texto), enquanto que as *gratificações* propriamente ditas, e que deram motivo à controvérsia são as gratificações do “serviço de saúde”, do “serviço de engenharia” e dos “serviços geográfico e hidrográfico”, que o mesmo Código, nos arts., respectivamente, 149, 154 e 158, chama de “*diária de saúde*”, “*diária de engenharia*” e “*diária de serviço geográfico ou hidrográfico*”.

6. Partindo de tais premissas, cumpre verificar se há ou não caráter distintivo entre as primeiras *diárias*, e estas últimas e, no caso afirmativo, o que as distingue.

Assim, examinando-se o texto do art. 4.º da Lei n.º 3.783, teremos de admitir que as *diárias* referidas nesse artigo, estão compreendidas entre diversas outras vantagens, tais como ajuda de custo, salário-família, etc. E logo aí, adotando uma das regras de hermenêutica, devemos aceitar como procedente que diversas espécies, que se acham submetidas às mesmas regras e princípios, conjuntamente, não de ser da mesma natureza ou de natureza semelhante. Assim, teremos que admitir nas *diárias* a que se refere aquêle artigo da lei uma certa similitude, em essência, à ajuda de custo, ao salário-família, às aulas suplementares e às etapas. Ora, nesse sentido, há semelhança entre as vantagens acima enumeradas e as *diárias de alimentação* e *diárias de pousada*, de que tratam os arts. 192 e 201, respectivamente, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Em umas e outras se observa uma finalidade comum, isto é, a de cobrir, a de indenizar *despesas especiais* a que é obrigado o militar, em determinadas circunstâncias, ou ao custeio de vida, pessoal ou de sua família, enquanto que aquelas outras *diárias*, ou gratificações, de “serviço de saúde”, de “serviço de engenharia”, etc., têm, inequivocamente, caráter inteiramente diverso, eis que nenhuma relação têm com as despesas ou o custo de vida do militar. E assim é, porquanto, essas *gratificações* ou *diárias*, como inadequadamente estão classificadas, se referem e se destinam, especificamente, a cobrir o risco a que o militar se acha exposto, em decorrência da natureza do serviço que presta ou da missão de que se desincumbe, ou como compensação pelo excesso de energia que dêle é exigido, no desempenho de funções especiais. E isso está bem expresso nos arts. 149, 154 e 158, de que estamos tratando, como ainda em diversos dispositivos do mesmo

Código, que tratam de gratificações concedidas em razão das condições especiais do serviço prestado pelo militar, e que estão previstas em diversos capítulos outros do citado Código de Vencimentos e Vantagens.

7. Pelo que se viu, pois, ou seja, em face das diferentes circunstâncias previstas pela própria lei, não se poderá aceitar que estejam colocadas num mesmo plano e sujeitas às mesmas decorrências, as *diárias* propriamente ditas, de *alimentação* e de *pousada*, e as *diárias* imprópriamente ditas, “de saúde”, “de engenharia” e de “serviço geográfico ou hidrográfico”, e, conseqüentemente, não poderão estas últimas estar compreendidas na referência constante do artigo 4.º da Lei n.º 3.783. Com a devida vênia, portanto, entendo que a razão se encontra na maneira de entender da Diretoria de Intendência da Marinha, relativamente à questão em debate”.

Não vejo como entender-se de outro modo.

Ao tratar das vantagens militares (título III, Capítulo I), o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares distribuiu-as em três grupos — constantes, transitórias e ocasionais — e fixou-lhes o *nomen juris* (art. 36). As gratificações “de serviço de saúde”, “de serviço de engenharia” e “de serviço geográfico e hidrográfico” estão incluídas no grupo II — Transitórias; enquanto que as *diárias* “de alimentação fora da sede” foram para o grupo III — ocasionais.

Só isto bastaria para mostrar, sem qualquer possibilidade de dúvidas, a diferença substancial entre essas vantagens. Mas o Código não fica aí; ainda no mesmo capítulo introdutório das vantagens delimitou os conceitos de vantagens *transitórias* e *ocasionais*. Veja-se o art. 34.

“Art. 34. Para os efeitos dêste Código, as vantagens são consideradas:

a)

d) *Transitórias*: as devidas durante a execução de determinados serviços, em situações especiais;

e) *Ocasionais*: as devidas em consequência de fatos que somente ocorrem eventualmente em situações indenizáveis”.

Vê-se, pelos textos transcritos, que o diploma legal básico na retribuição dos serviços militares distinguiu, claramente, as vantagens em apreço, já fixando nomenclatura diversa para cada uma, já lhes atribuindo finalidades específicas.

É certo que o mesmo diploma, ao tratar do *quantum* e das condições de pagamento das gratificações “de serviço de saúde” “de serviço de engenharia” e “de serviços geográfico e hidrográfico” (Título III, Capítulos XIX, XX, e XXI), entendeu, embora encimando os respectivos capítulos com os mesmos *nomina juris* — de chamar-lhes, imprópriamente, “diárias de saúde”, “diária de engenharia” e “diária de serviço geográfico ou hidrográfico” (arts. 149, 154 e 158). Todavia, isto não significa que o legislador quisesse tirar-lhes o caráter inicial de gratificações. Trata-se de simples erro de técnica legislativa de que o referido Código nos oferece grande cópia.

As diárias propriamente ditas têm, desde os mencionados arts. 34, alínea e, e 36, até os arts. 192 e 201, do mesmo Código, finalidades diversas das gratificações em pauta. Enquanto que estas se destinam à compensação do *risco* ou de *grande dispêndio de energia*, no exercício continuado de determinadas atribuições, aquelas têm por finalidade exclusiva a *indenização* de despesas *ocasionais* a que o militar está sujeito, quando se desloca de sua sede por motivo de serviço. Não há, portanto, confundi-las.

Estou em que o art. 4.º da Lei n.º 3.783, de 30 de julho de 1960, ao excetuar as diárias da limitação de 100% dos vencimentos, só se referiu à “diária de alimentação fora da sede” e à “diária de pousada fora da sede” (arts. 36, III, b e c, 192 e 201 da Lei n.º 1.316, de 20-10 de 1951). As gratificações a que se referem os arts. 149, 154 e 159 não foram excluídas desse limite.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Antônio Balbino — Consultor-Geral da República.